

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Barra do Ouro



**PREFEITURA MUN. DE
BARRA DO OURO**

Código Tributário

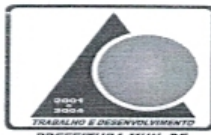
Municipal de

Barra do Ouro



APROVADO
Nas Sessões dos dias
22/23/24/2006
HTJ mes 11-2006
Presidente

Maria Eunice N. Sousa
1ª Secretária



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Código Tributário Municipal de Barra do Ouro - TO

ÍNDICE

Discriminação	ARTIGO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º

LIVRO PRIMEIRO - PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

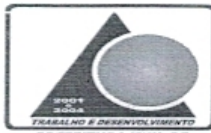
	ARTIGO
TÍTULO I - Disposições Gerais	2º
TÍTULO II - Limitações da competência Tributária	3º

LIVRO SEGUNDO - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

	ARTIGO
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	4º ao 9º

LIVRO TERCEIRO - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

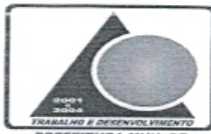
	ARTIGO
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	
TÍTULO I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	
CAPÍTULO I - Da Obrigação Tributária	
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência	10 ao 13
SEÇÃO II - Da Não Incidência	14
SEÇÃO III - Da Isenção	15
SEÇÃO IV - Dos Contribuinte e dos Responsáveis	16 ao 17
SEÇÃO V - Da Retenção na Fonte	18
SEÇÃO VI - Da Solidariedade	19
SEÇÃO VII - Do Local da Prestação de Serviços	20
SEÇÃO VIII - Da Base de Calculo	21 ao 27
SEÇÃO XIX - Das Alíquotas	28
SEÇÃO X - Da Estimativa	29 ao 33
SEÇÃO XI - Do Lançamento	34 ao 35
SEÇÃO XII - Do Pagamento	36 ao 41
SEÇÃO XIII - Do Documento Fiscal	42 ao 48
SEÇÃO XIV - Das Infrações e Penalidades	49 ao 50
CAPÍTULO II - Dos Regimes Especiais de Tributação	
SEÇÃO I - Das Empresas de Construção Civil e Assemelhados	51
SEÇÃO II - Da Administração	52
SEÇÃO III - Das Demolições	53
SEÇÃO IV - Das Empresas de Turismo	54
SEÇÃO V - Das Revelações de Filmes	55
SEÇÃO VI - Das Empresas de Representações	56
SEÇÃO VII - Das Empresas de Propaganda e Publicidade	57
SEÇÃO VIII - Dos Estabelecimentos Gráficos	58
SEÇÃO XIX - Das Empresas de Hospital, Maternidades e	



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Prontos-Socorros, Clínicas, Sanatórios, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso, de Recuperação e Congêneres	59
SEÇÃO X - Das Empresas de Serviços Funerários	60
CAPÍTULO III - Das Obrigações Acessórias	
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	61 ao 62
CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI	
SEÇÃO I - Fato Gerador e Não Incidência	63 ao 65
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	66
SEÇÃO III - Isenções	67
SEÇÃO IV - Base de Calculo, Avaliação e Alíquota	68 ao 69
SEÇÃO V - Contribuintes e Responsáveis	70 ao 71
SEÇÃO VI - Lançamento e Pagamento	72 ao 74
SEÇÃO VII - Infrações e Penalidades	75 ao 76
SEÇÃO VIII - Das Obrigações dos Serventuários de Ofício	77 ao 80
CAPÍTULO V - Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	
SEÇÃO I - Inscrição no Cadastro Imobiliário	81 ao 88
SEÇÃO II - Fato Gerador, Incidência e Contribuinte	89 ao 93
SEÇÃO III - Base de Calculo e Alíquotas	94 ao 99
SEÇÃO IV - Lançamento e Pagamento	100 ao 106
SEÇÃO V - Infrações e Penalidades	107
SEÇÃO VI - Isenções	108
CAPÍTULO VI - Taxas de Fiscalização	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	109 ao 111
SEÇÃO II - Isenções	112 ao 113
SEÇÃO III - Das Taxas de Licença para Localização e/ou Renovação para Funcionamento	
SUB-SEÇÃO I - Do Fato Gerador	114
SUB-SEÇÃO II - Do Contribuinte	115
SUB-SEÇÃO III - Da Base de Calculo	116
SUB-SEÇÃO IV - Do Lançamento	117
SUB-SEÇÃO V - Da Arrecadação	118 ao 120
SEÇÃO IV - Da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda	121 ao 124
SEÇÃO V - Da Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas	125 ao 128
SEÇÃO VI - Da Taxa de Fiscalização de Obras	129 ao 132
CAPÍTULO VII - Da Taxa de Serviços Públicos	
SEÇÃO I - Hipótese de Incidência	133
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	134
SEÇÃO III - Da Taxa de Limpeza	135 ao 138
CAPÍTULO VIII - Da Contribuição de Melhoria	
SEÇÃO I - Fato Gerador e Incidência	139
SEÇÃO II - Da Não Incidência	140
SEÇÃO III - Sujeito Passivo	141
SEÇÃO IV - Base de Calculo	142 ao 144
SEÇÃO V - Do Lançamento e Arrecadação	145 ao 148
SEÇÃO VI - Infrações e Penalidades	149
SEÇÃO VII - Da Restituição	150
SEÇÃO VIII - Das Isenções	151



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

LIVRO QUARTO - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

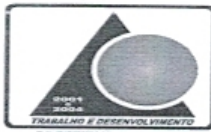
	ARTIGO
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Preços Públicos	152 a 157

LIVRO QUINTO - PARTE GERAL

	ARTIGO
TÍTULO I - Das Normas Gerais Tributárias	
CAPÍTULO I - Do Sujeito Passivo	158 ao 164
CAPÍTULO II - Do Domicílio Tributário	165
CAPÍTULO III - Do Crédito Tributário	
SEÇÃO I - Da Obrigação Tributária	166 ao 171
SEÇÃO II - Suspensão do Crédito Tributário	172 ao 176
SEÇÃO III - Extinção do Crédito Tributário	177 ao 192
SEÇÃO IV - Exclusão do Crédito Tributário	193 ao 196

LIVRO SEXTO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

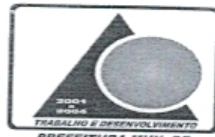
	ARTIGO
CAPÍTULO I - Da Fiscalização	
SEÇÃO I - Competência, Alcance e Atribuições	197 ao 206
SEÇÃO II - Apreensão de Bens e Documentos	207 ao 211
CAPÍTULO II - Do Sigilo Fiscal	212 ao 213
CAPÍTULO III - Do Servidor Fiscal	214 ao 217
CAPÍTULO IV - Do Arbitramento	218
CAPÍTULO V - Das Certidões Negativas	219 ao 220
CAPÍTULO VI - Do Regime Especial de Fiscalização	221
CAPÍTULO VII - Do Processo Administrativo Fiscal	
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	222
SEÇÃO II - Atos e Termos Processuais	223
SEÇÃO III - Prazos	224
CAPÍTULO VIII - Da Intimação	225 ao 228
CAPÍTULO XIX - Do Início do Procedimento Fiscal	229 ao 230
CAPÍTULO X - Da Formalização e da Exigência do Crédito Tributário	231 ao 232
CAPÍTULO XI - Da Notificação de Lançamento	233 ao 235
CAPÍTULO XII - Do Auto de Infração	236 ao 239
CAPÍTULO XIII - Da Defesa	240 ao 241
CAPÍTULO XIV - Da Decisão	242 ao 245
CAPÍTULO XV - Do Recurso Voluntário	246 ao 248
CAPÍTULO XVI - Do Recurso de Ofício	249
CAPÍTULO XVII - Dos Efeitos da Decisão e do Julgamento	250 ao 251
CAPÍTULO XVIII - Da Dívida Ativa	
SEÇÃO I - Constituição e Inscrição	252 ao 255
SEÇÃO II - Da Cobrança	256 ao 258
SEÇÃO III - Do Pagamento	259 ao 262
CAPÍTULO XIX - Do Processo de Consulta	263 ao 264
CAPÍTULO XX - Das Disposições Finais e Transitórias	265 ao 286



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

ANEXOS

ANEXO	NÚMERO
1. - Lista de Serviços e alíquotas de ISSQN	I
2. - Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	II
3. - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	III
4. - Da Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas	IV
5. - Da Taxa de Fiscalização de Obras	V
6. - Alvará Sanitário - Atos e Serviços referente à Saúde Pública	VI
7. - Da Taxa de Fiscalização do Abate de Animais e Utilização do Matadouro	VII
7. - Da Taxa de Utilização de Cemitério	VIII
8. - Da Taxa de Serviços Diversos	IX
9. - Tabela de ITBI Rural	X



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Proj Lei nº 010 /2006 de 17 de Outubro de 2006

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barra do Ouro - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra do Ouro - TO. decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

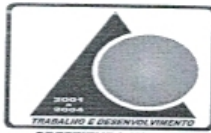
Parágrafo Único - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Barra do Ouro - TO:

I - IMPOSTOS sobre:

- 1) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- 2) Transmissão "inter vivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, dos bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- 3) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (ISSQN).

II - TAXAS

- 1) em razão do exercício do poder de polícia;
- 2) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constituem aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo não exclui às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

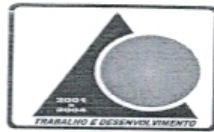
§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato.

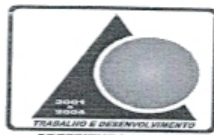
Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidade que não estejam autorizados ou previstos em Lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo tratar-se de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público, nos prazos estabelecidos, ou for atuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Multa de infração;
- III - Juros;
- IV - Correção Monetária;

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público, e será de 30% (trinta por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 2º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na Legislação Tributária.

§ 3º - Os juros de mora serão cobrados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público, e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário.

§ 4º - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices fixados à época pelos Órgãos Federais competentes.

§ 5º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

Art. 9º - É vedado:

I - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuando-se os casos previstos em lei ou por decisão Judicial.

LIVRO TERCEIRO

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

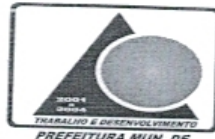
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 12 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na listagem de serviços do anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 13 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido;
- IV - Da destinação dos serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 14 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal,



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 15 - Estão isentos do Imposto Sobre Serviços (ISSQN):

I - Os profissionais ambulantes, as lavadeiras, os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e outros artesões ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;

II - Os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;

III - Os Clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:

a) Venda de ingressos, inclusive convites, cortesias ou mesas a não-sócios;

b) Admissão de novos sócios;

c) Prática de atividades esportivas por não-sócio;

d) Quaisquer outras advindas de não sócios.

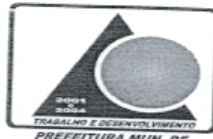
IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem fins lucrativos;

V - As diversões públicas com finalidades beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente do Município;

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos anteriores deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sobre pena de perdas dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças do Município.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS



CNPJ: 01612.818/0001-28
 Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 16 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviço prevista no Anexo I.

Art.17 - Para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), entende-se:

I - Por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício;

II - Por empresa:

a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b) A firma individual que exerça a atividade econômica de prestação de serviços;

c) A pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 3(três) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

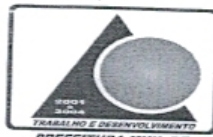
d) A sociedade formada por profissionais referidos em qualquer item da lista de serviços, constante do anexo I, mesmo que os serviços sejam prestados com responsabilidade pessoal.

SEÇÃO V DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art. 18 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste município, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, qualificados como substitutos tributários:

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelos impostos relativos aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil ou assemelhados, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalar máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiro não identificado, pelo imposto cabível nas operações;

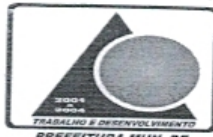
IX - Os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - As empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XII - As companhias de avião, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagem e operações turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII - As autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

XIV - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) transporte de valores;
- d) fornecimento de mão de obra;
- e) comissões ou tarifas cobradas dos contratos de financiamento de qualquer tipo;
- f) os serviços devidamente credenciados ou autorizados pelos mesmos, na exploração de loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XV - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido, aos serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artista e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

XVI - As empresas de telecomunicações, fixa ou móvel, pela comissão a ser paga aos agentes credenciados quando da venda e habilitação de aparelhos e outros serviços;

XVII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XVIII - As empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações, fornecimento de água e esgotos, energia elétrica, em relação aos serviços pagos aos seus agentes credenciados pela cobrança mensal desses serviços, como também, aos serviços a elas prestados por outras empresas;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

XIX - As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos, em relação às comissões pagas pelas vendas de veículos novos e/ou usados, seguros, consórcios, "leasing" e assemelhados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota cabível, sobre o preço dos serviços prestados;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III - Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo em uma das vias pertencente ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 4º - O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão "ISSQN RETIDO".

§ 5º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o município, utilizarão guia em separado.

§ 6º - Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

SEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviços antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 10º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;

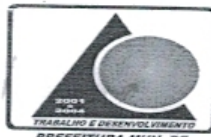
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;

X - (VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)

XI - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo I;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;

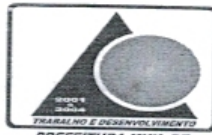
XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



CNPJ: 01612.818/0001-28
 Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO VIII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I;

Art. 22 - O valor do imposto, quando cobrado em separado integrará a base de cálculo.

Art. 23 - Quando os serviços a que se referem os itens da Lista de Serviços - Anexo I - nos grupos 4, 5, 7, 8, 10 e 17, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas, mensalmente, ao imposto, por profissional habilitado, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 24 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nos termos desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 25 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - Se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda.

II - Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 26 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte responsável, após regularmente notificado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários para a comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV - For comprovado a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio, direto ou indireto, de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

Art. 27 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeiros e tributários.

II - A receita do mesmo período do exercício anterior:

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para a apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 30 - A autoridade competente para fixar a estimativa, levará em consideração conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - Localização do estabelecimento.

§ 1º - O valor da base de cálculo estimado será expressa em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constam os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 31 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 32 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão recorrer do valor apurado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, sendo que este recurso será dirigido ao Secretário de Finanças Municipal, que apreciará o recurso no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será restituído ao contribuinte, com a correção monetária que por ventura houver.

Art. 33 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO XI DO LANÇAMENTO



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

a) os recolhimentos efetuados no mesmo período, por outros contribuintes que exerciam as mesmas atividades em condições similares;

b) as condições peculiares ao contribuinte e à sua atividade econômica;

c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e as receitas de que tratam respectivamente os incisos I e II e o Parágrafo Primeiro, alínea "c", deste artigo, serão atualizados monetariamente, com base nos itens a época fixados pelos Órgãos Federais competentes.

SEÇÃO XIX DAS ALÍQUOTAS

Art. 28 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes no anexo I, sobre a base de cálculo.

SEÇÃO X DA ESTIMATIVA

Art. 29 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias, previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo consideram-se de caráter provisórios as atividades cujo exercício seja de natureza temporário e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 34 - O lançamento do imposto será feito mensalmente:

a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço informado através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito à posterior homologação pelo FISCO;

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no art. 23, sujeito à posterior homologação pelo FISCO;

c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 26;

d) No caso das atividades exercidas pelos profissionais autônomos.

Art. 35 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitas:

I - De ofício, através de auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7º.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 36 - O pagamento do imposto será efetuado, nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de contribuintes com organização administrativa devidamente cadastrados no CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes).

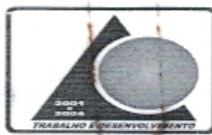
Art. 37 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo:

I - Profissional autônomo:

a) No primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

b) Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II - Pessoa física, equiparada a empresa e sociedade profissional, a partir do mês da inscrição na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 38 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nas obras por administração, e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte à ocorrência ao fato gerador.

§ 3º - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico, poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município nas condições previstas em regulamento próprio, em forma de convênio.

Art. 39 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento, ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas, e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculado a exigibilidade de uma parte do preço;

II - No mês do vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluído ou cessada a sua prestação, do qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Art. 41 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

SEÇÃO XIII
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábeis, inclusive as gravadas em meio magnético, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 43 - Ficam instituídos, conforme a necessidade das operações e prestações, o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e o Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, obedecido os requisitos previstos na legislação, a emissão dos documentos fiscais previstos neste artigo por meio de sistema eletrônico de processamentos de dados.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade de contribuinte.

Art. 44 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 45 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

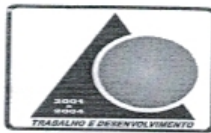
II - não se refira a uma efetiva prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - emitido:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes) a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco;

§ 1º - A nota fiscal será considerada sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias se não for emitido em até 07 (sete) dias contados da data da efetiva realização do serviço, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 2º - As notas fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 01 (um) ano contado da data da autorização para sua impressão.

Art. 46 - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção, dependerá de normas regulamentadoras emanadas da Secretaria de Finanças.

§ 3º - Quando a prestação de serviços for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso de Documento Fiscal Avulso, a ser emitido pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças Municipal.

Art. 47 - Compete ao Poder Executivo, através do ato administrativo, permitir a dispensa da impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como da sua escrituração ou emissão.

Art. 48 - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos, não previstos nesta lei, que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 - As infrações referentes ao ISSQN, serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 50 - As infrações ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do referido imposto, quando cabível:

I - Multa no valor de 20 (vinte) UFIR, por cada Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, emitida sem autorização da autoridade administrativa competente;

II - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - Multa de 10 (dez) UFIR, por cada Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, que não for entregue ao tomador do serviço;

IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido:

a) A falta de retenção na fonte do imposto nas hipóteses previstas nesta legislação, quando obrigatória;

b) A falta de recolhimento, após o prazo de vencimento previsto artigo 36.

V - Multa de 80 (oitenta) UFIR, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico, ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VI - Multa de 600 (seiscentos) UFIR:

a) A falta do livro de registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

b) A falta de escrituração do livro de Registro do Imposto ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

c) A não apresentação no prazo de 72 (setenta e duas) horas dos livros e documentos fiscais obrigatórios quando solicitado pelo fisco.

VII - Multa de 800 (oitocentos) UFIR:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;

b) o embaraço à ação fiscal.

VIII - Multa de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

c) o documento considerado inidôneo nos termos do artigo 45 desta Lei.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO II DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Art. 51 - Na prestação dos serviços na construção civil, será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

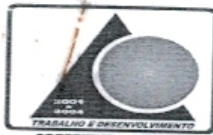
II - Poderá ser obtido um desconto sobre o preço global dos serviços de 30% (trinta por cento), das empresas que não tem domicílios tributários nesse município, e que impossibilite a apresentação de escritas contábeis comprobatórias.

Parágrafo Único - Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e assemelhados:

I - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;

II - Construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

Retirado



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV - Construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V - execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

VI - execução de obras concernentes a rios, canais e perfuração de poços;

VII - construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - construções vinculadas a instalações de sistemas de telecomunicações;

XIX - montagem de estruturas em geral;

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 52 - Nos serviços contratados pela administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outros, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

SEÇÃO III DAS DEMOLIÇÕES

Art. 53 - Nas demolições incluem-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro, ou em materiais proveniente de desmonte.

SEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE TURISMO E TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 54 - Quando se tratar de:

I - Organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

II - Transporte Municipal de passageiros ou cargas poderá ser deduzido do preço contratado, a título de gasto com combustível, pneus e peças:

- A - Veículos leves = 40% (quarenta por cento);
- B - Veículos médios = 50% (cinquenta por cento);
- C - Veículos pesados = 60% (sessenta por cento);



CNPJ: 01612.818/0001-28
 Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

D - Embarcações e aeronaves = 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO V DAS REVELAÇÕES DE FILMES

Art. 55 - No agenciamento dos serviços de revelação de filmes a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

SEÇÃO VI DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÕES

Art. 56 - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

SEÇÃO VII DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 57 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso primeiro deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades.

SEÇÃO VIII DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 58 - Na prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, a base de cálculo será

JFE



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

composta do valor do serviço incluindo-se o fornecimento do material utilizado na sua fabricação.

SEÇÃO XIX

DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E PRONTOS-SOCORROS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, MANICÔMIO, AMBULATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO, DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES.

Art. 59 - Na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar prestados pelos estabelecimentos relacionadas nesta seção, inclusive os prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto será o valor da receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, da alimentação dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

Parágrafo Único - As empresas de que trata este artigo, ficam obrigadas a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

SEÇÃO X

DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 60 - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrente, dentre outras, das seguintes atividades:

- I - fornecimento de caixão, urna ou esquife;
- II - aluguel de capela;
- III - transporte de corpo cadavérico;
- IV - fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
- V - desembaraço da certidão de óbito;
- VI - fornecimento de véu, esse e outros adornos;
- VII - embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

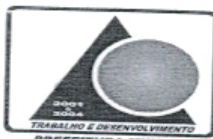
CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Ficam obrigadas todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 62 - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no Regulamento, não excluem outros de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS "INTER VIVOS" - ITBI

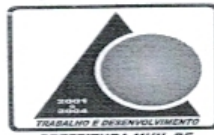
SEÇÃO I

FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras, como consequência de:

- a) Compra e venda, pura ou com cláusulas especiais;
- b) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- c) Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- d) Dação em pagamento;
- e) Arrematação;
- f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- g) Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- h) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- i) A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

j) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;

k) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil.

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 64 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - Realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 65 - O disposto no artigo anterior, não se aplica à pessoa jurídica adquirente, que tenha como atividade preponderante, a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes, decorrer de transações mencionadas nesse artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 66 - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos, e no caso de cessão de direito, o cedente.

§ 1º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários, e os Tabeliães e Serventuários de Ofício, nos atos em que intervirem, ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 67 - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular nova, destinada à moradia do adquirente, desde que não possua outra no seu nome ou no nome do cônjuge, no território do seu domicílio.

Parágrafo Único - Para os fins tratados neste artigo, fica caracterizado como habitação popular:

I - O imóvel que tiver área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);

II - O valor venal não ultrapassar a 10.000 (dez mil) UFIR;

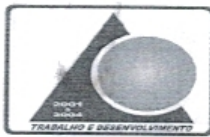
III - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para o loteamento na zona em que estiver situado;

IV - Não poderá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se esse for maior.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

I - O valor venal dos imóveis urbanos será apurado de acordo com o artigo 95 desta lei, sem prejuízo do § 1º desse artigo.

II - Os imóveis rurais serão avaliados de acordo com o anexo IX dessa lei, sem prejuízo do § 1º desse artigo.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário Municipal, declarações acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma do prazo regulamentar.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- a) preço corrente do mercado;
- b) localização;
- c) características do imóvel, tais como: área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos e outros dados pertinentes.

Art. 69 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, Lei Federal No 4.380/64, e legislação complementar):

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões a título oneroso, a alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento).

SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 70 - Contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 71 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - os Tabeliões, Escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que forem responsáveis.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 72 - O imposto será lançado através de guias de informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e local do pagamento.

Art. 73 - O imposto será pago:

I - Até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada no Município;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for Sentença Judicial.

§ 1º - Não será apreciado qualquer pedido para pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem que o requerente faça prova do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Art. 74 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - Quando, por Sentença Judicial transitada em julgado, for declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - Quando, posteriormente ao pagamento do imposto, for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 75 - São passíveis de multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo do pagamento do mesmo, os Tabeliões, Escrevais e Oficiais de Registro de Imóveis, quando lavrarem registros ou averbações de atos, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 76 - Sujeita-se o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando cabível:

I - De 100%(cem por cento) do tributo corrigido, quando:

a) As ações ou omissões induzam à falta de lançamento ou recolhimento do imposto no prazo de vencimento estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - De 50%(cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Art. 77 - As pessoa físicas e jurídicas que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 80 (oitenta) UFIR, por deixar de apresentar na forma e no prazo estabelecido em Lei, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - Multa no valor de 200(duzentos) UFIR:

a) Por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo FISCO Municipal;

b) por embarçar ou impedir a ação do FISCO Municipal;

c) por fornecer ou apresentar ao FISCO Municipal, informações, declarações ou documentos inidôneos ou inexatos.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 78 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto, ou do reconhecimento de não incidência, ou do direito à isenção, conforme o disposto no Regulamento.

§ 1º - Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

§ 2º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem este pagamento ou reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 79 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto, será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 80 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 81 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 1º - Para efeito tributário a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importa o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não, com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 82 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida de forma excludente, na seguinte ordem:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso do imóvel pertencer a espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - Pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Distrito Federal ou Município;

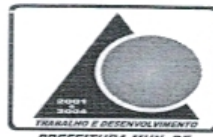
VI - De ofício através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de requerimento, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as caracterizações físicas ao uso, serão comunicadas através de requerimento à autoridade competente, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para a inscrição cadastral e para a comunicação de alterações é de 15(quinze) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 5º - A comunicação nas alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou redução do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo Poder Público, o órgão competente fica obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 83 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas apenas para efeito de incidência de imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se", enquanto a inscrição ou as alterações do imóvel não tiverem sido providenciados perante o cadastro de imóveis.

Art. 84 - Na inscrição do imóvel será considerado como domicílio tributário:

I - No caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - Nas edificações, o local onde estiver situado o imóvel, ou um endereço de opção do contribuinte.

Art. 85 - O cancelamento da inscrição cadastral do imóvel dar-se-á mediante requerimento encaminhado pelo contribuinte e será efetuado mediante as seguintes situações.

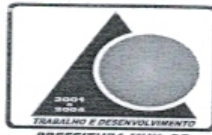
I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 86 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao setor de cadastramento a relação dos lotes



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

que, no mês anterior, tenham sido alienados ou acometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e o seu endereço, bem como o nome do logradouro, e números da quadra e do lote.

Art. 87 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134 - VI, do Código Tributário Nacional, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão de Aprovação de Loteamentos, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças do Município relação do imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo deverá ser emitida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

Art. 88 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 89 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, desde que possua no mínimo dois dos melhoramentos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

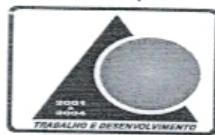
II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, distante no máximo de 3Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zona urbana para fins da incidência do imposto.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 90 - A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - As edificações contínuas das povoações e a suas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana e dos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - Os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 91 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre que constituído como o ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 92 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 93 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º - Quando do lançamento, podem ser considerados responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

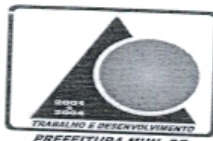
§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, à data do lançamento.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:



Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) a destinação do imóvel;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se", carta de ocupação ou BIC- Boletim de informações cadastrais atestando o término da construção, expedido pela fiscalização do município.

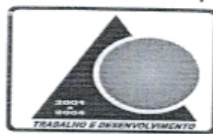
IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

V - muro e calçada de passeio.

Art. 95 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 96 - A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de pelo menos cinco membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Incorrendo o que trata o Art. 96, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigido com base nos coeficientes fixados



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

pelo Ministério da Fazenda, ou quem de direito, para correção dos tributos federais.

§ 2º - A planta de Valores genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construção será corrigida monetariamente, à época da data de lançamento do imposto, pelos índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

§ 4º - Incluem-se nas condições do parágrafo anterior a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.

Art. 97 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, à alíquota de:

I - Imóveis construídos:

- a) SEM muro E SEM calçada de passeio - 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
- b) COM muro OU COM calçada de passeio - 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento);
- c) COM muro E COM calçada de passeio - 0,40% (quarenta centésimos por cento);

II - Imóveis não construídos:

- a) SEM muro E SEM calçada de passeio - 2,00% (dois por cento);
- b) COM muro OU COM calçada de passeio - 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento);
- c) COM muro E Com calçada de passeio - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento);

III - Lotes baldios - 3,00% (Três por cento).

§ 1º - Para efeitos desse Código, enquadra-se no conceito de lote baldio, àquele imóvel sem edificação, situado em logradouro pavimentado, com meio-fio, com rede de luz e que não esteja devidamente murado e com calçada de passeio feita.

§ 2º - A parte do terreno que exceder 5 (cinco) vezes a área construída, coberta e descoberta ficará sujeita à aplicação da alíquota prevista para terreno sem construção.

Art. 98 - Aplica-se o critério do arbitramento para determinação do valor venal, quando:



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção como de edificações semelhantes.

Art. 99 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

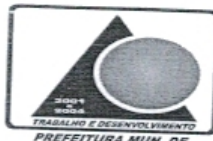
Art. 100 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder executivo.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique a sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 101 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor do imóvel, ou ainda do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido, ou esteja em local incerto e não sabido.

Art. 102 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no artigo 93 ou a seus prepostos.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto ou a entrega pessoal do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma desta lei e Código de Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificadas, fechadas e sem morador poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação previstas nos parágrafos anteriores

Art. 103 - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 104 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral.

Art. 105 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 106 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 - São infrações, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, do término de reforma, ampliações, modificações no uso do imóvel que implicar em mudança na base de cálculo ou alíquota;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.



CNPJ: 01612.818/0001-28
 Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

II - No valor de 100%(cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

III - Multa de 200 (duzentos) UFIR o não atendimento ao disposto nos artigos 86 e 87 desta Lei

Parágrafo Único - A imposição das multas referidas neste artigo, obedecerá ao disposto no artigo 8º desta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto quando cabível.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 108 - São isentos do IPTU:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - Os imóveis que servirem de residência própria aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira;

III - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, desde a data da imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

IV - Imóvel de morada pertencente a pessoa comprovadamente carente desde que possua somente o referido imóvel.

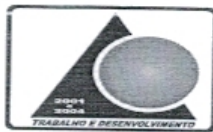
§ 1º - O executivo municipal nomeará comissão de 5(cinco) membros para julgar os requerimentos de que trata o inciso IV desse artigo.

§ 2º - As concessões de isenção fiscal serão feitas mediante requerimento ao Departamento de Administração Tributária, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - As taxas de fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou a abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependente de manifestação do Poder Público.

Parágrafo Único - O lançamento da taxas de fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art. 110 - O exercício regular do Poder de Polícia dá origem às seguintes taxas de fiscalização:

I - Para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - Para exploração de meios de publicidades em geral;

III - Para uso de áreas públicas;

IV - Para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art. 111 - A incidência das taxas de licença independe de:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do exercício efetivo e contínuo da atividade, para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 112 - São isentos do pagamento de taxa de fiscalização:

I - As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;

II - Os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - Os engraxates ambulantes;

IV - A construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura.

V - A pintura ou limpeza, interna e externa, de prédios, muros e gradês;

VI - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;

VII - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercem atividades de comércio para a sua sobrevivência;

VIII - Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

IX - Os templos de qualquer culto;

X - Os anúncios públicos em jornais ou catálogos, e os transmitidos em estação de rádio ou televisão.

Art. 113 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento das taxas de fiscalização previstas neste Código, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

**SEÇÃO III
DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO**

**SUB-SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 114 - A taxa de licença para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município, sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, em obediência às posturas municipais, relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio-ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º - O exercício do Poder de Polícia do município, referente a cobrança da taxa de licença para localização ou renovação para funcionamento de estabelecimento está consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento previstas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 2º - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associação civis, desportivas ou religiosas.

SUB-SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 115 - São contribuintes da taxa de licença para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimento, toda a pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município sujeita à fiscalização Municipal.

SUB-SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 116 - A taxa de fiscalização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimento, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização, exercida pelo Município, e será aferida em função da atividade, conforme anexo II.

Parágrafo Único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial, conforme definido em Regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 117 - A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º - Não havendo na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses posteriores a data de início da atividade.

SUB-SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.118 - A taxa de fiscalização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos, será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal do Município.

Art. 119 - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que:

I - o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria de Planejamento.

II - O Imóvel esteja quites com o IPTU.

§ 2º - O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

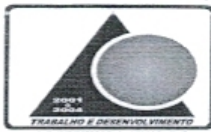
§ 3º - É obrigatória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividade, concomitantemente com aqueles já existente e permitidos.

§ 4º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa para o qual foi licenciado;

b) a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 5º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 6º - Poderá, a requerimento do interessado, e considerando as condições econômicas e sociais do contribuinte em regime de economia familiar, ser emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento sem o pagamento da referida taxa.

Art. 120 - A inobservância das regras para emissão de Alvará de Licença para localização e funcionamento implicará na multa de 80 (oitenta) UFIR, sem prejuízo da cobrança da taxa quando cabível.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 121 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de postura.

Art. 122 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis, e nos lugares franqueados ao público.

Art. 123 - Contribuinte da taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios, ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 124 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização, aferido de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo III.

Parágrafo Único - Para anúncios de publicidade e propaganda cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses ulteriores, nos demais casos será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 125 - A taxa de fiscalização do uso de áreas públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas, concernentes à estética urbana, poluição do meio-ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos, as seguintes:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- I - Feiras livres;
- II - Comércio eventual ambulante;
- III - Venda de comidas típicas, flores e frutos;
- IV - Comércio e prestação de serviços e locais determinados previamente;
- V - Exposições;
- VI - Atividades recreativas e esportivas;
- VII - Atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público, as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Considera-se como comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentárias.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos visando, principalmente, evitar a concorrência desleal com os comerciantes estabelecidos no município.

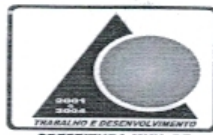
Art. 126 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização, e será aferida no anexo IV.

Art. 127 - As taxas de ocupação de áreas públicas com bens móveis ou imóveis, serão cobradas mensalmente.

Parágrafo Único - Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão mediante requerimento que será apreciado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 128 - A taxa será arrecadada até a segunda quinzena após o mês subsequente.

SEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 129 - A taxa de fiscalização de obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município, bem como à higiene e segurança pública.

Art. 130 - A taxa tem como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 131 - A taxa será calculada com base nos custos do serviço de fiscalização que será aferida de conformidade com o anexo V, e será arrecada no ato do licenciamento da obra.

Art. 132 - A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, em conformidade com este Código, dentro do território do município.

§ 1º - Entende-se como obra de construção civil para efeito de incidência da taxa, a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a obra de construção civil, requerida por pessoa pobre na forma da lei e for motivada por baixo custo, menor qualidade e a ser realizada em pequeno prazo, ficará esta isenta do pagamento da taxa.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 133 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, coleta e remoção de entulho, conservação e limpeza de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não incide taxa a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

interessado, retirada de entulhos, detritos industriais, galhos, árvores e etc, nestes casos incidindo preço público.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar a utilização desses locais, os seguintes serviços:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramenta ou máquina;
- b) conservação e reparação do calçamento e via asfáltica;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparações e serviços correlatos;
- f) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- g) manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública, os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

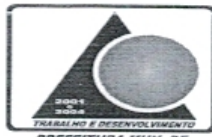
SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 134 - O contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA

Art. 135 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - Varrição e capinação de logradouros públicos;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 1º - A contribuição de melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e Entidades Federais e Estaduais.

§ 2º - Considera-se como zona de influência a área beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública, e para efeito de incidência da contribuição de melhoria serão consideradas as seguintes obras:

I- abertura, construção, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Construção e ampliação de parque, campos de desporto, pontes, túneis e viadutos;

V - Proteção contra a seca, erosão, inundação, medidas de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico e de proteção ambiental.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 140 - A contribuição de melhoria não incidirá nos seguintes casos:

I - Em simples reparações ou manutenção das obras mencionadas no inciso primeiro do artigo anterior;

II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de guias e sarjetas;

IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - Adesão a plano de pavimentação comunitária.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros, bocas de lobo.

Art. 136 - A taxa de limpeza pública será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior de acordo com a seguinte Tabela:

Item	Discriminação	Período	Valor em Ufir
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial inclusive apartamentos	Anual	60.00
2	Lotes vagos	Anual	30.00
3	Sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	60.00
4	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviço em geral	Anual	60.00
5	Comércio e industria de pequeno porte	Anual	60.00
6	Comércio e industria de médio porte	Anual	90.00
7	Comércio e industria de grande porte	Anual	120.00
8	Indústrias Químicas	Anual	180.00
9	Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	Anual	120.00
10	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	180.00

Art. 137 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços referidos no artigo 135 desta Lei.

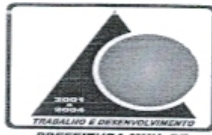
Art. 138 - A taxa será lançada de acordo com o calendário fiscal de cada exercício, podendo ser recolhida conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade ou de isenção do IPTU, o recolhimento da taxa de limpeza pública, far-se-á isoladamente.

**CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 139 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoramento para os imóveis localizados na sua zona de influência.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Parágrafo único - Considera-se simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do imóvel, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Parágrafo Único - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio, ou que sejam isentos.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 142 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com a sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

Art. 143 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

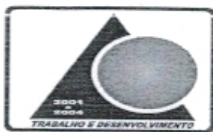
Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Art. 144 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, levando-se em conta, dentre outros os seguintes elementos:

- I - Natureza da obra;
- II - Equipamentos urbanos;
- III - Localização do imóvel.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145 - Depois de aprovado o plano de obra e constatada a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

contribuição, precedido da publicação de Edital, contendo os seguintes elementos:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Manual descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra;
- IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização;
- V - Valor a ser pago pelos beneficiados.

Art. 146 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria terá o prazo de 30(trinta) dias, contando-se a partir da publicação do Edital, pra impugnar qualquer dos elementos constantes do aludido Edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 147 - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, correspondente a cada imóvel, notificando-se o responsável sobre:

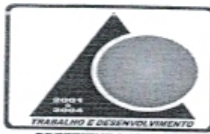
- I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais com a respectiva quantidade;
- II - Prazo para pagamento ou impugnação;
- III - Local do pagamento.

Art. 148 - O recolhimento da contribuição de melhoria será efetuada na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte à incidência de:

- I - Juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento;
- II - Correção monetária;
- III - Multa moratória de:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

a) 10%(dez por cento) do valor corrigido, se recolhida dentro de 30(trinta) dias contados da data do vencimento;

b) 30%(trinta por cento) do valor corrigido se recolhida após 30(trinta) dias contados da data do vencimento.

Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 150 - Havendo recolhimento de imposto a maior da contribuição, isto apurado em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerando-se a variação entre o mês do recolhimento e o mês da restituição.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 151 - Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria os beneficiados proprietários de um único imóvel, que nele resida, quando, por requerimento comprove:

- I - Que esteja localizado em área periférica;
- II - Faça muro e calçada de passeio;
- III - Possuir renda mensal inferior a 02(dois) salários-mínimos.

LIVRO QUARTO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 152 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são considerados preços.

Art. 153 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, constantes no artigo 155 deste Código terá como base os valores a serem estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo pelos valores estabelecidos em Decreto, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 154 - O Poder Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

Art. 155 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - De cemitério;
- II - De utilização de prédio municipal;
- III - De utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:
 - 1 - Aprovação de:
 - a) projetos para construção;
 - b) plantas para locações diversas.
 - 2 - Alinhamento;
 - 3 - Avaliação de imóveis;
 - 4 - Armazenamento em depósito municipal;
 - 5 - Aceitação de requerimentos e juntada de documentos;
 - 6 - Averbação de transferência de terrenos, de prédios ou de qualquer outra construção;
 - 7 - Baixa em lançamento ou registro;
 - 8 - Corte em árvore;
 - 9 - Capinagem e limpeza em terreno;
 - 10 - Certidões;
 - 11 - Concessões de atestados;
 - 12 - Demarcação de imóveis;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- 13 - Estudos de plantas para locação diversas;
- 14 - Fornecimento de alvarás;
- 15 - Inspeção em estabelecimentos;
- 16 - Inspeção em instalações mecânicas;
- 17 - Mecanização, automação ou autenticação de talões por guia ou conhecimento emitido;
- 18 - Microfilmagem;
- 19 - Nivelamento;
- 20 - Numeração de prédios;
- 21 - Títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- 22 - Vistorias de prédios e qualquer outra construção;
- 23 - Remoção de resíduos não residenciais;
- 24 - Outros serviços prestados em caráter individual;
- 25 - Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros;
- 26 - Taxa de Expediente pela emissão de documentos de arrecadação municipal.
- 27 - Cópia dos Códigos Tributário, de Posturas e de Obras impressos ou em mídia magnética.

Art. 156 - O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 157 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO QUINTO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS**



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

**CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 158 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objetivo.

Art. 159 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

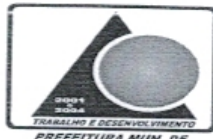
Art. 160 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato de aquisição;

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

V - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, e, salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 161 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 162 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, em matéria de penalidades, só será aplicada a de caráter moratório.

Art. 163 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos;

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 164 - O sujeito passivo será convocado por qualquer dos meios previstos nesta Lei, para prestar as informações solicitadas pela autoridade administrativa, no prazo de 20(vinte) dias, após o que será efetuado o lançamento de ofício, com as sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto.

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica. Se a data for omitida contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.

III - Da data da publicação do Edital se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 165 - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsáveis, considerar-se-á como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, e sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Na hipótese de não se poder aplicar o disposto nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o local da situação dos bens ou o local onde ocorreram os fatos causadores da obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este dificultar a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar a mudança de endereço à repartição competente, e ainda a sempre fazer constar o número de inscrição em todos os documentos que dirigir à repartição competente.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 166 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

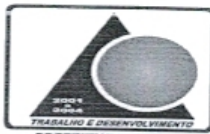
II - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios.

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 167 - O crédito tributário decorre da legislação principal e tem a mesma natureza deste.

§ 1º - Desde que regularmente constituídos somente se modifica, extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesse Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

§ 2º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 3º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 5º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo o montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 6º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, sendo que a notificação conterà:

- I - O nome do sujeito passivo, e seu domicilio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recebimento ou impugnação;
- V - Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 7º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação, daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 8º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

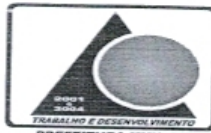
- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 168 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação o prazo mínimo para pagamento, e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificadamente nesta Lei.

Art. 169 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 170 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

creditando maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 171 - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (Departamento de Administração Tributária), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrêse, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 172 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 173 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 174 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em ação judicial.

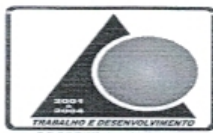
Art. 175 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ou dela concernentes.

Art. 176 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 177 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e decadência;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

VIII - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 178 - Nenhum reconhecimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta do documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 179 - O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial, das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos;

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição de tributos, total ou parcial, acrescidos de juros de mora, a que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 180 - A Autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 181 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data do cumprimento da obrigação tributária ilegal ou irregular.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 182 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 183 - O pedido de restituição será feito à Autoridade Administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento, e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 184 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Art. 185 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso:

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença a seu favor, será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) Empresa pública ou sociedade de economia mista Federal, Estadual ou Municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) empresas de rádio, jornal e televisão;
- d) estabelecimento de saúde.

Art. 186 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária, para



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 187 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo às seguintes situações:

I - Situação econômica do sujeito passivo;

II - Erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

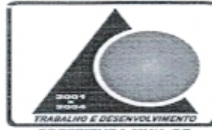
III - Considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - Condições peculiares a determinada região do território municipal;

V - O fato de ser a importância de todos créditos tributários do contribuinte, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, no caso de dolo ou simulação do beneficiado.

Art. 188 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Excetuado o caso do item II deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 3º - Ocorrendo decadência aplicam-se as normas do artigo 190 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 189 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;
- b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 190 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 191 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal, ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 192 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente declare:

- I - Irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - A incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) A decisão judicial provisória ou transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão das exigibilidades do crédito prevista no artigo 173 desta Lei.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 193 - Excluem o crédito tributário:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

I - A isenção;

II - A anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa em Lei.

§ 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio, ou atos que tenham sido praticados com dolo, fraude e simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 194 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

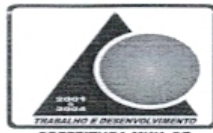
§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, aplicando-se, ainda, a penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - Às taxas e à contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 195 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b) às infrações da legislação relativas a determinado tributa;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

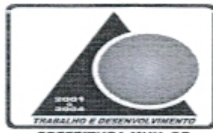
Art. 196 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza, a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

LIVRO SEXTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 197 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 198 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior, será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, mediante a apresentação de Ordem de Serviço expedida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 199 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros da escrita fiscal e geral, arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, além de todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante, para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa será lavrado termo desta ocorrência.

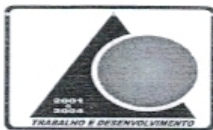
Art. 200 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 201 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa de sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente, eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial.

Art. 202 - Para dar início a Ação Fiscal visando os exames e diligências necessárias para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, Termo de Início de Ação Fiscal circunstanciado, que conterá os seguinte elementos:

- I - O número do ato designatório;
- II - A identificação do contribuinte;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - A hora e a data do início do procedimento fiscal;

IV - A solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca superior a 72Hs (setenta e duas horas), inclusive nos casos de reinício de ação fiscal.

§ 1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do Termo, com contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do Termo que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica o contribuinte.

§ 4º - Nos casos de Termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento (AR).

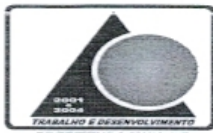
Art. 203 - Lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, o fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do Departamento de Administração Tributária, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido nova Ordem de Serviço para reinício da ação fiscal.

Art. 204 - O prazo para apresentação da documentação requisitada, é de 72Hs (setenta e duas horas), após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 205 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como ilícito tributário.

Art. 206 - Encerrado os trabalhos de fiscalização será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no qual constará:



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- I - Identificação do ato designatório;
- II - Período fiscalizado;
- III - Hora e data do término do procedimento;
- IV - Qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal.

§ 1º - Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no Termo a que se refere este artigo, deverá constar o número e data do Auto de Infração, o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos, além da base de cálculo e alíquota aplicável para cálculo do imposto e da multa, conforme o caso.

§ 2º - Quando do encerramento da ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão devolvidos ao contribuinte mediante recibo.

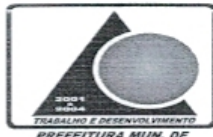
SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 207 - Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderão ser apreendidos livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da Lei tributária.

§ 1º - A apreensão deverá ser acompanhada da lavratura de termo, revestido das seguintes formalidades:

- I - Os fundamentos que determinaram a apreensão;
- II - A relação completa, individualizada e com a identificação do material apreendido;
- III - A assinatura do apreensor com a identificação do cargo;
- IV - A assinatura do contribuinte ou detentor, ou, na sua ausência ou recusa, de ao menos uma testemunha.

§ 2º - Havendo prova ou fundamentada suspeita de que os bens se encontrem em residência particular, os prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízos das medidas necessárias para a remoção dos bens, para local designado pela autoridade administrativa.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 3º - Poderá ser designado depositário, o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 208 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos, expedidos pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os necessários a prova.

Art. 209 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independentemente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda, quantia superior ao tributo e multas, será o atuado notificado para, no prazo de 10(dez) dias, receber o excedente.

Art. 210 - Os leilões serão anunciados com a antecedência de 10(dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no semanário oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

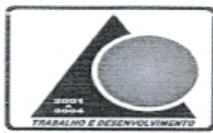
§ 1º - Os bens levados a leilão, serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20%(vinte por cento), pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 03(três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 211 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e demais despesas, será o saldo posto a disposição do proprietário dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 212 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os casos estabelecidos em Lei, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 213 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei, e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR FISCAL

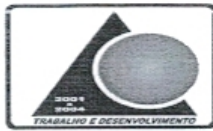
Art. 214 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e Regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 215 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis para a aplicação das Leis Fiscais.

Art. 216 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional, expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 217 - São competentes para promoverem ações fiscais os funcionários ocupantes dos cargos de Agente Fiscal da Fazenda do Município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da competência originária prevista neste artigo, poderão exercer atribuições específicas de auxílio na fiscalização os ocupantes dos cargos de apoio administrativos lotados e designados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças Municipal.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 218 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo, de acordo com a legislação específica, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove com exatidão o montante da matéria tributável;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal, os livros da escrita comercial ou fiscal, e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - O exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura do termo de fiscalização, indicando, de modo claro e preciso, os critérios utilizados para o arbitramento, intimando o contribuinte para o recolhimento.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 219 - As Certidões Negativas serão fornecidas pela Autoridade administrativa competente, mediante requerimento formulado pelo interessado.

§ 1º - A Certidão Negativa será expedida nos termos requeridos, dentro do prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento do requerimento, e terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias, prazo este que constará dos seus termos.

§ 2º - Ficará a critério da Fazenda Municipal estabelecer, para salvaguardar os interesses públicos, a emissão de Certidão Negativa com prazo inferior ao descrito no parágrafo acima.

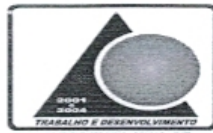
§ 3º - As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 220 - A Certidão Negativa deverá indicar necessariamente:

I - Identificação da pessoa;

II - Domicílio fiscal;

III - Ramo do negócio;



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

IV - Período a que se refere;

V - Período de validade da mesma.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 221 - Na hipótese de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado a Fazenda Municipal, através do Departamento de Administração Tributária, aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - Manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV - Cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura goze o contribuinte faltoso.

Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

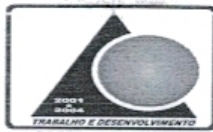
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 222 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;

II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativa ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - Julgamento de processos e execuções administrativas das respectivas decisões;



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

IV - Outras situações que a Lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal, serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 223 - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III PRAZOS

Art. 224 - Os prazos fluirão a partir da data da ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo, ou deva ser praticado os atos.

CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO

Art. 225 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

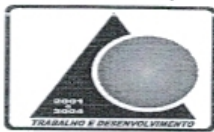
II - Por via postal ou através de fax, ambos com comprovante do recebimento;

III - Por edital, publicado, uma vez, no jornal do município ou outro de grande circulação, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 226 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - Na data da aposição do ciente do intimado, se pessoal;

II - Na data da juntada ao processo do aviso de recebimento da intimação, pelo destinatário ou por quem em seu nome a recebeu, no caso da intimação por via postal;



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

III - 30(trinta) dias após a publicação do edital;

IV - No caso de intimação via fax, na data constante do comprovante de envio do documento.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso do recebimento a que se refere o inciso II deste artigo, considerar-se-á feita a intimação:

I - 15(quinze) dias após a entrega a agência postal;

II - Na data constante do carimbo da agência postal, que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 227 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - Qualificação do intimado;

II - Finalidade da intimação;

III - Prazo e local para o seu atendimento;

IV - Assinatura, cargo e matrícula do funcionário.

Art. 228 - O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento, ou o auto de infração, conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO IX DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 229 - Terá início o procedimento fiscal com:

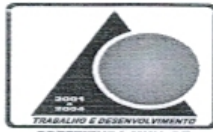
I - Lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, procedida pelo servidor fiscal;

II - Primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu representante, da obrigação tributária;

III - Lavratura de termo de apreensão de mercadoria, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 230 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à obrigação tributária vencida.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo neste caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 2º - Os efeitos desse artigo alcança os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72Hs(setenta e duas horas) para atender o solicitado, a contar do Termo de Início de Ação Fiscal, prorrogável por igual período, uma única vez.

CAPÍTULO X DA FORMALIZAÇÃO E DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 231 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo.

Art. 232 - Os tributos lançados por período certo de tempo, em que a Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento, no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete a autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidade previstos em Lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de três parcelas dos tributos referidos neste artigo, implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO XI DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 233 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para a exigência da obrigação tributária principal, na forma do artigo 224 deste Código.

Art. 234 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração, poderá reclamar por petição dirigida à autoridade administrativa competente, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Departamento de Administração Tributária.

§ 1º - A reclamação produzirá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação, simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 235 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

CAPÍTULO XII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 236 - Verificando violação da Legislação Tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, sendo uma via, e seus documentos necessários, entregues ao contribuinte atuado.

Art. 237 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, e conterá:

- I - Qualificação do atuado;
- II - Local, data e hora da lavratura;
- III - Descrição precisa do fato;
- IV - Disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e determinação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal;
- V - Assinatura, cargo e matrícula do atuante.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

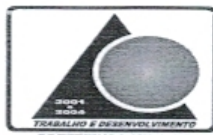
§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 238 - Quando necessário, lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do atuante, ou por determinação da autoridade administrativa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis.

Art. 239 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao atuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do sujeito



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

passivo, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada.

§ 2º - Os processos em tramitação no Departamento de Administração Tributária, poderão ser retirados pelo Advogado do atuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10(dez) dias para a devolução.

CAPÍTULO XIII DA DEFESA

Art. 240 - O atuado apresentará defesa, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, e desde logo as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O atuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 10(dez) dias o prazo para a sua defesa, sendo que uma só vez será concedida a prorrogação.

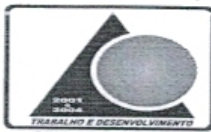
§ 5º - Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluído o principal, se for o caso, haverá os seguintes descontos na multa:

I - 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa;

II - 30% (trinta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Secretário de Finanças Municipal;

III - 20% (vinte por cento), se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário fixado na intimação da decisão condenatória proferida em segunda instância pelo Secretário de Finanças.

Art. 241 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias, e fixando os prazos em que devam ser produzidas.



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, para uma melhor obtenção de elementos para um julgamento imparcial, poderá requerer diligências.

CAPÍTULO XIV DA DECISÃO

Art. 242 - Terá competência, como autoridade julgadora de processos administrativos tributários em primeira instância, Comissão de Julgamento que deverá ser composta por 03 (três) membros:

I - O Diretor do Departamento de Administração Tributária;

II - Um Diretor de Divisão do Departamento de Administração Tributária;

III - Um Agente Fiscal, lotado e em exercício junto ao Departamento de Administração Tributária, a ser designado pelo Diretor do DAT, que não tenha participação na ação fiscal que deu origem ao processo em julgamento.

Art. 243 - Recebido o processo, a Comissão de Julgamento proferirá decisão dentro do prazo de 10(dez) dias, salvo se ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - Não se considerando, ainda, habilitado para decidir, a Comissão de Julgamento poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos, serão comunicados ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10(dez) dias, pela Comissão de Julgamento, justificando o retardamento processual.

Art. 244 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo Único - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através de remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no jornal oficial do município.

Art. 245 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20(vinte) dias, a contar da data da publicação da decisão, findo esse prazo o débito será inscrito na dívida ativa, salvo o caso de interposição de recurso.



CNPJ: 01612.818/0001-28
 Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

**CAPÍTULO XV
 DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 246 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Secretário de Finanças, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 247 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 248 - Do julgamento de recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10(dez) dias a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa, e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

**CAPÍTULO XVI
 DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 249 - As decisões julgadas procedentes ou parcialmente procedentes, contra os interesses da Fazenda Municipal, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação de julgamento pelo Secretário de Finanças.

**CAPÍTULO XVII
 DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO**

Art. 250 - As decisões e os julgamentos em primeira instância dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 251 - As partes ou terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter Certidões definitivas em processos fiscais.

**CAPÍTULO XVIII
 DA DÍVIDA ATIVA**

**SEÇÃO I
 CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 252 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos e outras restituições à Fazenda Pública, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais, administrativos ou judiciais.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Parágrafo Único - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída.

Art. 253 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente, registrada em livros e impressos especiais, inclusive por meios informatizados.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva Certidão, devem indicar obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimos legais;

III - O nome do devedor, e o seu domicílio ou residência;

IV - O livro, nº do processo e data em que for inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em que for apurado o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar de ofício a irregularidade, mediante a substituição da Certidão irregularmente emitida.

Art. 254 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Art. 255 - Inscrita a dívida e extraída as respectivas Certidões de débito, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

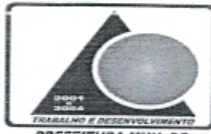
SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 256 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, o Departamento de Administração Tributária poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos das demais parcelas, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais, que será relançado em dívida ativa e cobrado por via judicial.

§ 4º - As duas vias de cobranças são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 257 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento, que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 258 - O Órgão Jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar em livro especial, o andamento dos processos executivos fiscais.

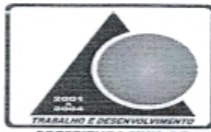
SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 259 - O pagamento da dívida ativa com parcelamento poderá ser concedido:

I - Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 50 (cinquenta) de UFIR, vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subseqüentes;

II - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e as demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas ser de valor inferior a 50 (cinquenta) UFIR, vencível a primeira no ato da celebração do acordo e as demais na mesma data dos meses subseqüentes;

III - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser de valor igual a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, e as demais correspondente



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a 50 (cinquenta) UFIR, vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 1º - O valor do débito a ser parcelado será expresso e corrigido em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou em outra unidade fiscal que vier a substituí-la oficialmente.

§ 2º - O parcelamento será formalizado após o cumprimento das seguintes exigências:

a) Preenchimento de termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal;

b) Apresentação da ficha cadastral atualizada, contendo os dados da empresa requerente e dos responsáveis pela mesma;

c) Os devedores tributários que residirem fora do município e não possuírem imóveis garantidores na cidade, deverão apresentar bem à penhora para qualquer valor a ser parcelado.

§ 3º - Cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o acordo homologado pelo Secretário de Finanças.

§ 4º - Com a homologação do acordo o contribuinte poderá requerer junto ao Departamento de Administração Tributária a expedição da competente Certidão Negativa Provisória, que perderá sua validade com o não cumprimento dos termos do parcelamento.

Art. 260 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer Servidor Municipal ou de Cartório, receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 261 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 262 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa municipal.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá efetivar a contratação de Prestadores de Serviços, com Personalidade Jurídica, para, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, efetivar a cobrança da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO XIX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 263 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, também poderão formular consultas.

Art. 264 - A consulta será formulada e dirigida ao Departamento de Administração Tributária, com todos os elementos indispensáveis ao seu entendimento e, se necessário, acompanhada de documentos, e será respondida no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública, sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 05(cinco) anos.

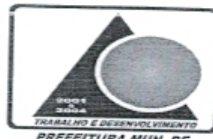
§ 1º - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença.

§ 2º - Em caso de pessoa jurídica a exigência desse artigo estende-se a todos sócios da empresa, mesmo que minoritários.

Art. 266 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 267 - Toda a legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a Legislação Municipal.

Art. 268 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos de ensino, para concessão de bolsas de estudo, visando a estabelecer um processo permanente e automático, referente ao imposto sobre serviços(ISSQN), com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal, nos termos das Leis de Nos 4.041/82 e 5.982 de 18 de abril de 1989.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 269 - Sem prejuízo de outras disposições, que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior, obedecerão aos critérios básicos seguintes:

I - Os estabelecimentos que firmarem acordo, pagarão o ISSQN com base em estimativa mensal;

II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente, e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município, no mesmo mês;

III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será, no caso de estabelecimento de educação, igual ao preço vigente no estabelecimento.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico, para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo, não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 270 - A inclusão tanto dos contribuintes, quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 271 - Os tributos rendas ou preços públicos de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizadas monetariamente, com base na Legislação específica vigente.

Art. 272 - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez, poderão ser inscritos como dívida ativa do Município, pelo valor em quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 273 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pelo Município e os acréscimos legais, poderão ser expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Art. 274 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamento e atualização de planta de valores e planilha de valores unitários, bem como outros acréscimos legais, serão calculados com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade, o executivo municipal poderá criar a UVPM - Unidade de valor padrão municipal, para corrigir os valores a que se refere esse código, observado a legislação federal.

Art. 275 - Perderão sua validade todos os blocos ou formulários contínuos de notas fiscais autorizados, para impressão, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 276 - O Poder Executivo expedirá, por Decreto, Consolidação em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 277 - Os regulamentos baixados para a execução da presente Lei, são de competência do Chefe do Poder Executivo, e não poderão criar direitos e obrigações novas, nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 278 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

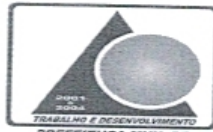
Art. 279 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto no que não conflitar com esta Lei.

Art. 280 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 281 - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 282 - As atualizações e modificações desta Lei, especialmente sobre matéria, que disciplinam parâmetros e fator de correção monetária e de conversão financeira, alterem anexo do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de Lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art. 283 - A título de incentivo para o desenvolvimento econômico do município, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento), no todo ou em parte, dos tributos municipais, por período de até 10 (dez) anos, à empresas que aqui venham a se instalar.



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

§ 1º - Em caso de grande interesse municipal, o município poderá inclusive, doar ou ceder temporariamente, terreno com a infra-estrutura necessária.

§ 2º - O executivo municipal enviará, à câmara municipal, projeto de lei específico para cada requerimento.

§ 3º - Do projeto de lei deverá fazer parte requerimento do interessado, contendo:

- I - Portifólio do interessado;
- II - Duração e tipo de incentivo pretendido;
- III - Compromisso de tempo de atuação no município;
- IV - Prazo para a empresa entrar em funcionamento;
- V - Garantia de ressarcimento, à fazenda municipal, dos gastos porventura efetuados com o disposto no § 1º deste artigo, em caso de desistência ou não cumprimento do disposto nas alíneas III e IV.
- VI - Demonstrativo do impacto da renúncia de receita.

Art. 284 - Ficam aprovados os anexos de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX constantes desta Lei.

Art. 285 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário do Município de Barra do Ouro - TO, entrará em vigor:

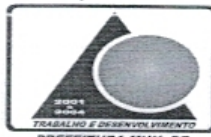
I - em 01 de janeiro de 2007 no que se refere a novos ou majoração de tributos;

II - Imediatamente, após sua publicação, no que se refere a normas, procedimentos e nos casos que venham a beneficiar o contribuinte.

Art. 286 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N° _____/_____, suas alterações posteriores, além de toda e qualquer outra disposição sobre tributos e rendas deste Município.

Barra do Ouro - TO, de _____ de 2006.

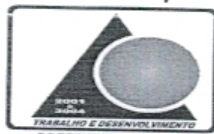
Prefeito Municipal



CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

ANEXO I

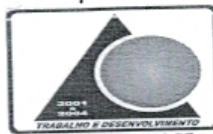
LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN	% - Porcentagem Sobre o serviço
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	3,0
1.02 - Programação	3,0
1.03 - Processamento de dados e congêneres	3,0
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3,0
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,0
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	3,0
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,0
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,0
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,0
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,0
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,0
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5,0
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,0
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina	3,0
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3,0
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3,0
4.04 - Instrumentação cirúrgica	3,0
4.05 - Acupuntura	3,0
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

4.07 - Serviços farmacêuticos	3,0
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3,0
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3,0
4.10 - Nutrição	3,0
4.11 - Obstetrícia	3,0
4.12 - Odontologia	3,0
4.13 - Ortóptica	3,0
4.14 - Próteses sob encomenda	3,0
4.15 - Psicanálise	3,0
4.16 - Psicologia	3,0
4.17 - Casas de repouso, de recuperação, creches, asilos e congêneres	3,0
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3,0
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3,0
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3,0
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3,0
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3,0
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3,0
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3,0
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3,0
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	3,0
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3,0
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3,0
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3,0
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3,0
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e	3,0
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3,0
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,0
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3,0
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,0
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,0
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia,	



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

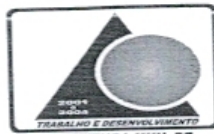
- urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres 3,0
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5,0
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia 5,0
- 7.04 - Demolição 5,0
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5,0
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço 3,0
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos e Congêneres 3,0
- 7.08 - Calafetação 3,0
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer 3,0
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres 3,0
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores 3,0
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos 3,0
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres 3,0
- 7.14 - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)
- 7.15 - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres 3,0
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres 3,0
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres 3,0
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo 3,0
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

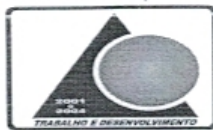
	congêneres	3,0
7.21	- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,0
7.22	- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,0
8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento, avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3,0
8.02	- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3,0
9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3,0
9.01	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,0
9.02	- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3,0
9.03	- Guias de turismo	3,0
10	- Serviços de intermediação e congêneres	3,0
10.01	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,0
10.02	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,0
10.03	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,0
10.04	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,0
10.05	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,0
10.06	- Agenciamento marítimo	3,0
10.07	- Agenciamento de notícias	3,0
10.08	- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,0
10.09	- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,0
10.10	- Distribuição de bens de terceiros	3,0
11	- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

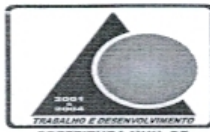
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3,0
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,0
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,0
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais	3,0
12.02 - Exibições cinematográficas	3,0
12.03 - Espetáculos circenses	3,0
12.04 - Programas de auditório	3,0
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3,0
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres	3,0
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3,0
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	3,0
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3,0
12.10 - Corridas e competições de animais	3,0
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3,0
12.12 - Execução de música	3,0
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3,0
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3,0
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3,0
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3,0
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3,0
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,0
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,0
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,0
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	3,0
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,0
14.02 - Assistência técnica	3,0
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,0
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer 3,0
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido 3,0
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres 3,0
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 3,0
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 3,0
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia 3,0
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral 3,0
- 14.12 - Funilaria e lanternagem 3,0
- 14.13 - Carpintaria e serralheria 3,0
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres 5,0
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas 5,0
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral 5,0
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 5,0
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais 5,0
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia 5,0
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo 5,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

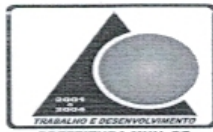
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins 5,0
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) 5,0
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral 5,0
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 5,0
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários 5,0
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio 5,0
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres 5,0
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento 5,0
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral 5,0
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão 5,0
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	3,0
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,0
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,0
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,0
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,0
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,0
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,0
17.07 - VETADO - LCP nº 116 de 31/07/2003 - ISSQN)	
17.08 - Franquia (franchising)	3,0
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,0
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,0
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,0
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 - Leilão e congêneres	3,0
17.14 - Advocacia	3,0
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,0
17.16 - Auditoria	3,0
17.17 - Análise de Organização e Métodos	3,0
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,0
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,0
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,0
17.21 - Estatística	3,0
17.22 - Cobrança em geral	3,0
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,0
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3,0
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura	



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

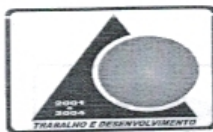
de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,0
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,0
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3,0
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3,0
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3,0
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3,0
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,0
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,0
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,0
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,0
25.03 - Planos ou convênio funerários	3,0
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,0



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3,0
27.01 - Serviços de assistência social com fins lucrativos	<u>3,0</u>
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,0
29.01 - Serviços de biblioteconomia	3,0
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,0
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,0
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	3,0
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,0
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,0
36.01 - Serviços de meteorologia	3,0
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,0
38.01 - Serviços de museologia	3,0
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,0
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3,0



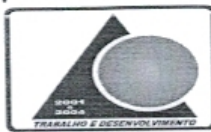
CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

ANEXO II

1 - DA TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU RENOVAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR
1	Academia de Ginástica	50,00
2	Administração de imóveis	40,00
3	Administração Portuária	500,00
4	Administradora de Cartão de Crédito	600,00
5	Agência de Mudança	100,00
6	Agência de Navegação	450,00
7	Agricultura e Criação de Animais	50,00
8	Aluguel de Containeres	50,00
9	Ambulatório	35,00
10	Armazém Geral	500,00
11	Armazenagem de Produto Químico e Petroquímico	1.500,00
12	Associação Beneficente, Religiosa ou Assistencial	Isento
13	Associação Cultural, Científica e Educacional	Isento
14	Associação de Empregados ou Empregadores	Isento
15	Associação de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	Isento
16	Atelier	40,00
17	Atividades em Geral na Área de Saúde	60,00
18	Auto-Escola	40,00
19	Avicultura	40,00
20	Banco Comercial e Caixa Econômica	1.500,00
21	Banco de Investimento	1.500,00
22	Banco de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e Congêneres	Isento
23	Banho, Ducha, Massagem e Congêneres	50,00
24	Bar com Música ao Vivo	50,00
25	Bar e bilhar	40,00
26	Bar e Restaurante	40,00
27	Bar noturno	30,00
28	Bar, café e lanches	30,00
29	Bazar	25,00
30	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos.	500,00
31	Berçário	Isento
32	Bombas de Gasolina	250,00
33	Borracharia	25,00
34	Caça e Pesca	50,00
35	Caixa Eletrônica Bancária	250,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

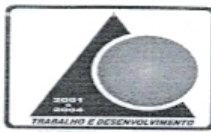
36	Casa de Saúde	50,00
37	Casa Lotérica	200,00
38	Chaveiro	30,00
39	Choperia e Lanches	40,00
40	Churrascaria	100,00
41	Clínica Médica ou Odontológica	350,00
42	Clínica Psicológica	100,00
43	Clínica Psiquiátrica	100,00
44	Clínica Radiológica, Ultrassonografia, Tomografia e Congêneres	100,00
45	Clínica Veterinária	100,00
46	Clínicas em Geral	150,00
47	Comércio Atacadista	500,00
48	Comércio Atacadista de Animais Vivos	500,00
49	Comércio Atacadista de artigos de caça e pesca	400,00
50	Comércio Atacadista de artigos de ótica	150,00
51	Comércio Atacadista de artigos de uso pessoal	150,00
52	Comércio Atacadista de artigos de vestuário	400,00
53	Comércio Atacadista de artigos usados e sucatas	400,00
54	Comércio Atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais	500,00
55	Comércio Atacadista de brinquedos, artigos desportivos e de recreação	200,00
56	Comércio Atacadista de café, açúcar e sal	500,00
57	Comércio Atacadista de carnes, pescados e animais abatidos	500,00
58	Comércio Atacadista de cereais e farinhas	500,00
58	Comércio Atacadista de cigarro, fumos e artigos de tabacaria	600,00
59	Comércio Atacadista de combustíveis e lubrificantes	800,00
60	Comércio Atacadista de Ferragens e Produtos Metalúrgicos	500,00
61	Comércio Atacadista de flores e plantas naturais	350,00
62	Comércio Atacadista de frutas e legumes	500,00
63	Comércio Atacadista de leite e derivados	500,00
64	Comércio Atacadista de Madeiras	500,00
65	Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos em geral	600,00
66	Comércio Atacadista de material fotográfico e cinematográfico	500,00
67	Comércio Atacadista de Material para Construções	500,00
68	Comércio Atacadista de mercadorias em geral	700,00
69	Comércio Atacadista de metais e pedras preciosas e manufatura desses materiais	700,00
70	Comércio Atacadista de Móveis e outros artigos de Habitação e de Utilidade Doméstica	500,00
71	Comércio Atacadista de Papel, Impressos e artigos para	500,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

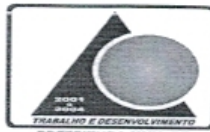
	Escritório	
72	Comércio Atacadista de produtos alimentícios diversos	500,00
73	Comércio Atacadista de Produtos e Resíduos de Origem Animal e Vegetal	500,00
74	Comércio Atacadista de produtos importados	500,00
75	Comércio Atacadista de Produtos Minerais	300,00
76	Comércio Atacadista de produtos químicos e farmacêuticos	600,00
77	Comércio Atacadista de tecidos e fios têxteis	500,00
78	Comércio Atacadista de Veículos e Acessórios	600,00
79	Comércio Varejista	50,00
80	Comércio Varejista de artefatos de borracha e de plástico	50,00
81	Comércio Varejista de artigos artesanais	40,00
82	Comércio Varejista de artigos de caça e pesca	40,00
83	Comércio Varejista de artigos de uso pessoal	40,00
84	Comércio Varejista de artigos religiosos	40,00
85	Comércio Varejista de artigos sanitários	40,00
86	Comércio Varejista de artigos usados	40,00
87	Comércio Varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes.	50,00
88	Comércio Varejista de carnes, peixes e aves	40,00
89	Comércio Varejista de combustíveis e lubrificantes	800,00
90	Comércio Varejista de cosméticos, perfumes e similares	40,00
91	Comércio Varejista de discos, fitas de gravação e instrumentos musicais	40,00
92	Comércio Varejista de ferragens e produtos metalúrgicos	50,00
93	Comércio Varejista de flores e plantas	40,00
94	Comércio Varejista de gás liquefeito de petróleo	400,00
95	Comércio Varejista de jornais e revistas (bancas de jornais)	40,00
96	Comércio Varejista de livros, papel, impressos e artigos de Escritório.	40,00
97	Comércio Varejista de máquinas, aparelhos elétricos e acessórios.	40,00
98	Comércio Varejista de materiais fotográficos e cinematográficos	40,00
99	Comércio Varejista de materiais óticos	40,00
100	Comércio Varejista de materiais para usos em medicina, cirurgia e odontologia	50,00
101	Comércio Varejista de material para construção e material elétrico	100,00
102	Comércio Varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidades domésticas	80,00
103	Comércio Varejista de produtos alimentícios diversos	40,00
104	Comércio Varejista de produtos de couros, peles e produtos similares	50,00
105	Comércio Varejista de Produtos Importados	40,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

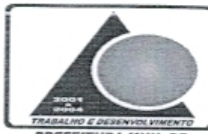
106	Comércio Varejista de produtos químicos e farmacêuticos	80,00
107	Comércio Varejista de tecidos	50,00
108	Comércio Varejista de tintas, óleos e resinas	100,00
109	Comércio Varejista de veículos e acessórios	100,00
110	Comércio Varejista de vestuário	50,00
111	Comércio, Incorporação, Loteamento e Administração de Imóveis	50,00
112	Comissária de Despachos	60,00
113	Companhia de Capitalização	600,00
114	Companhia de Seguro	600,00
115	Compra, Venda e Locação de bens imóveis.	60,00
116	Condomínio de Edifícios	Isento
117	Confecção de Roupas, Agasalhos e Similares	60,00
118	Confecção sob Medida e Reparação de artigos do Vestuário	40,00
119	Confecções em Geral	60,00
120	Confederações	isento
121	Conserva de Carne Animal	50,00
122	Conservação e Reparação de Edifícios	60,00
123	Conservação e Reparação de Estradas, Pontes e Congêneres.	60,00
124	Consórcio	350,00
125	Construção Civil	350,00
126	Construtora de pequeno porte	120,00
127	Construtora de Médio porte	200,00
128	Construtora de Grande Porte	350,00
129	Controle de Fontes Poluidoras	300,00
130	Cooperativa de Compra e Venda em Geral	50,00
131	Cooperativa de Consumo de Bens e Serviços	50,00
132	Cooperativa de Escolas	50,00
133	Cooperativa de Seguros	50,00
134	Cooperativa de Serviço Médico, Hospitalar e Pediátrico.	500,00
135	Cooperativa de Trabalhadores	50,00
136	Cooperativa Habitacional	50,00
136	Cooperativas em Geral	50,00
137	Cooperativas sem fins lucrativos	Isento
138	Demais Estabelecimentos, excluídos os de Diversões Públicas.	50,00
139	Depósito Fechado	40,00
140	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres	60,00
141	Destilação de Álcool	800,00
142	Distribuição de Gás	350,00
143	Distribuição de Produtos em Geral	200,00
144	Distribuidora de Filmes Cinematográficos e Vídeo Tape	50,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

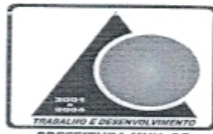
145	Distribuidora de Jornais, Revistas e Similares	80,00
146	Doceria	40,00
147	Drogaria	60,00
148	Editora de Jornais, Revistas e Similares	250,00
149	Empreiteiro e Locador de Mão de Obra	250,00
150	Empresa de Distribuição de Vale Refeição	250,00
151	Empresa de Exportação de Café	350,00
152	Empresa de Exportação e Importação	350,00
153	Empresa de Fatorização	380,00
154	Empresa de Mão-de-Obra na Construção Civil	200,00
155	Empresa de Participação	60,00
156	Empresa de Prestação de Serviços de Assistência Médica	120,00
157	Empresa de Representação e Intermediação	60,00
158	Empresa de Tradução e Intérprete	40,00
159	Empresa Funerária	60,00
160	Empresa Prestadora de Serv. de Remoção de Material em Geral, Inclusive Entulho	60,00
161	Empresa Prestadora de serviço de despachos em geral	40,00
162	Empresa Prestadora de Serviços de Advocacia	120,00
163	Empresa Prestadora de Serviços de Assessoria de Economia e Finanças	120,00
164	Empresa Prestadora de Serviços de Assessoria de Engenharia e Arquitetura	120,00
165	Empresa Prestadora de Serviços de Assessoria Jurídico-Contábil	120,00
166	Empresa Prestadora de Serviços de Contabilidade	100,00
167	Empresa Prestadora de Serviços de Corretagem	100,00
168	Empresa Prestadora de Serviços de Decoração	100,00
169	Empresa Prestadora de Serviços em Geral	100,00
170	Empresa Prestadora de Serviços Subaquáticos	100,00
171	Engarrafamento e Gaseificação	800,00
172	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	120,00
173	Entidade Estivadora	120,00
174	Entidade Religiosa	Isento
176	Escritório Administrativo de Empr. Industriais, Comerciais e Prest. de Serviços	200,00
177	Estabelecimento Particular de Ensino de Cursos Livres	60,00
178	Estabelecimento Particular de Ensino Superior	1.500,00
179	Estacionamento de Autos	120,00
180	Estacionamento de Veículos em Geral	120,00
181	Estúdio de Fotografia, Fonografia, de Cinema, Vídeo e Gravação	60,00
182	Extração Vegetal	60,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

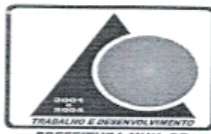
183	Fabricação de Açúcar	1.400,00
184	Fabricação de Adubos e Fertilizantes	800,00
185	Fabricação de Aparelho e Material Fotográfico, Óptico e Cinematográfico	350,00
186	Fabricação de artigos de Caça, Pesca, Esporte e Jogos Recreativos	350,00
187	Fabricação de Asfalto	800,00
188	Fabricação de Brinquedos	300,00
189	Fabricação de Calçados	300,00
190	Fabricação de Combustível e Lubrificante	800,00
191	Fabricação de Concentrados Aromatizados Naturais, Artificiais e Sintéticos	500,00
192	Fabricação de Derivados de Petróleo	800,00
193	Fabricação de Doces	150,00
194	Fabricação de Fósforos de Segurança	800,00
195	Fabricação de Gelo	50,00
196	Fabricação de Massa Alimentícia, de Produtos de Padaria e Confeitaria	60,00
197	Fabricação de Material Petroquímico	800,00
198	Fabricação de Pólvora, Explosivos e Congêneres.	800,00
199	Fabricação de Produtos em Cerâmica	120,00
200	Fabricação de Sabão, Detergente e Glicerina	80,00
201	Fabricação de Sorvete, Bolo e Doce Gelado	60,00
202	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Solventes e Congêneres	600,00
203	Fabricação de Velas	120,00
204	Fabricação e Lapidação de Pedras e artigos para Ornamento	120,00
205	Fabricação e Preparação de Alimentos e Conservas	120,00
206	Farmácia	120,00
207	Farmácia Homeopática	100,00
208	Federação Cultural, Científica ou Educacional.	isento
209	Federação de Empregados ou Empregadores	isento
210	Federação de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	isento
211	Federação Esportiva	isento
212	Federação Religiosa	isento
213	Florestamento e Reflorestamento	200,00
214	Fornecedora de Navios	320,00
215	Fornecimento de Mercadoria em Geral	120,00
216	Fundação Beneficente, Religiosa ou Assistencial	Isento
217	Fundação Civil	60,00
218	Fundação Cultural, Científica e Educacional	Isento
219	Fundação, Entidade e Associação sem Fins Lucrativos	Isento
220	Fundo de Investimento	500,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

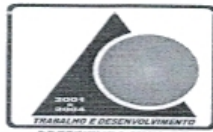
221	Garagem	40,00
222	Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	1.200,00
223	Guarda, Trato e Adestramento de Animais	120,00
224	Hospital	180,00
225	Hotel	180,00
226	Hotel e Restaurante	180,00
227	Hotel Turístico	180,00
228	Impressão de Material Escolar, Industrial, Comercial e de Propaganda	400,00
229	Impressão e Edição de Jornais, Livros e Periódicos	400,00
230	Indústria de Bebidas	1.400,00
231	Indústria de Borracha	800,00
232	Indústria de Construção	300,00
233	Indústria de couro, Pele e Produtos Similares.	600,00
234	Indústria de Editorial e Gráfica	400,00
235	Indústria de Fumo	900,00
236	Indústria de Madeira	120,00
237	Indústria de Material de Transporte	120,00
238	Indústria de Material Elétrico e de Comunicações	300,00
239	Indústria de Mobiliário	100,00
240	Indústria de Papel e Papelão	300,00
241	Indústria de Perfumes	160,00
242	Indústria de Produto de Material Plástico	400,00
243	Indústria de Produtos Alimentares	120,00
244	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	350,00
245	Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	120,00
246	Indústria de Utilidade Pública	200,00
247	Indústria de Vestuário, Calçado e Artefato	200,00
248	Indústria Mecânica	600,00
249	Indústria Metalúrgica	600,00
250	Indústria Química	600,00
251	Indústria Têxtil	360,00
252	Indústrias Diversas	300,00
253	Instalações Diversas	60,00
254	Joalheria e relojoaria	600,00
255	Jornalismo	120,00
256	Laboratório	60,00
257	Lanchonete	40,00
258	Lavagem e Lubrificação de Veículos	35,00
259	Lavanderia	25,00
260	Liga Esportiva	Isento



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

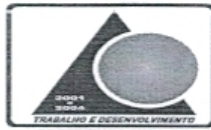
261	Limpeza e Drenagem de Porto, Rio e Canal	120,00
262	Locação de Bens Móveis	60,00
263	Locação de Equipamentos e Material para Navios e de Equipamentos para transporte	80,00
264	Locação de Equipamentos para Transporte	80,00
265	Locação de Imóveis Temporários para Evento	60,00
266	Locadora de Filmes em Vídeos	40,00
267	Loja de Conveniência	60,00
268	Loja de Departamentos	180,00
269	Loteria	180,00
270	Magazine	60,00
271	Mercearia e Armazém	40,00
272	Minimercado	60,00
273	Moagem de Trigo	600,00
274	Motel	120,00
275	Orientação Profissional e Educacional	60,00
276	Outras Associações	60,00
277	Outras Federações	Isento
278	Padaria e Confeitaria	50,00
279	Paletização e Unitização de Cargas	90,00
280	Partido Político	isento
281	Pastelaria	40,00
282	Pátio para Armazenagem de Containeres	600,00
283	Pavimentação, Terraplanagem e Construção de Estradas	250,00
284	Pensão ou Casa de Hospedagem	60,00
285	Peritagem, Supervisão, Vistoria, Inspeção e Análise de Carga de Containeres de Navio.	120,00
286	Peritagens e Avaliações	60,00
287	Pizzaria	80,00
288	Preparação de Leite e Fabricação de Produtos de Laticínio	120,00
289	Preparação de Pescado e Conserva de Peixe	120,00
290	Preparação de Sal de Cozinha	120,00
291	Prestação de Serviços Portuários	60,00
292	Prestador de Serviço de Segurança em Geral	50,00
293	Pronto-socorro	80,00
294	Publicidade e Propaganda	60,00
295	Quartos ou Cabinas para Banho	40,00
296	Rádiodifusão e Televisão	400,00
297	Rebocador	350,00
298	Refinação e Moagem de Açúcar	600,00
299	Reparação de artigos de Madeira	80,00
300	Reparação e Comercialização de Sacarias em Geral	40,00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

301	Reparação, Manutenção e Conservação de Bombas de Gasolina	60,00
302	Reparação, Manutenção e Conservação de Containeres	120,00
303	Reparação, Manutenção e Conservação de Elevadores	120,00
304	Reparação, Manutenção e Conservação de Máquinas e Aparelhos em geral	120,00
305	Reparação, Manutenção e Conservação de Veículos em Geral	80,00
306	Reparação, Manutenção, Conservação de Navios, de Máquinas e Aparelhos de Bordo	120,00
307	Reprodução de Discos e Fitas	120,00
308	Restaurante	40,00
309	Salão de Beleza, Cabeleireiro, Pedicure e Similares	40,00
310	Saneamento e Limpeza Urbana	350,00
311	Serralheria	80,00
312	Serviço Auxiliar do Comércio Mercantil	60,00
313	Serviço de Estamparia	50,00
314	Serviço de Fotorreprodução, Heliográfico, Encadernação, Plastificação e Similares.	80,00
315	Serviço de Organização de Feira, Congresso, Festa e Empreendimentos Diversos	60,00
316	Serviço de Transporte	120,00
317	Serviços Centrais e Regionais de Gerenciamento Administrativo	60,00
318	Serviços Comerciais	40,00
319	Serviços de Aerofotogrametria, Mapeamento, Topografia e correlatos.	80,00
320	Serviços de Alojamento e Alimentação	60,00
321	Serviços de Assessoria, Consultoria, Planejamento, Organização e Elaboração de Projetos em Geral.	120,00
322	Serviços de Bloco em Geral	40,00
323	Serviços de Cobrança	40,00
324	Serviços de Comunicação	350,00
325	Serviços de Lavanderia e Tinturaria	40,00
326	Serviços de Litografia e Fotolitografia	40,00
327	Serviços de Niquelação, Cromação ou Galvanização	40,00
328	Serviços de Processamento de Dados	40,00
329	Serviços de Recauchutagem e Regeneração de Pneus	30,00
330	Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação em Geral	30,00
331	Serviços de Telecomunicações	600,00
332	Serviços de Topografia e Serviços Técnicos Afins	30,00
333	Serviços Pessoais	30,00
334	Sindicato de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	isento
335	Sindicatos de Empregadores	isento
336	Sindicatos de Empregados	isento



CNPJ: 01612.818/0001-28

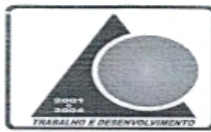
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

337	Sociedade corretora de títulos e valores	600,00
338	Sociedade de Arrendamento Mercantil	600,00
339	Sociedade de Crédito Imobiliário	600,00
340	Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.	600,00
341	Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores	600,00
342	Sorveteria	50,00
343	Superloja	250,00
344	Supermercados	350,00
345	Tabacaria e charutaria	80,00
346	Telegrafia, Telefonia e Correio	180,00
347	Televisão por Assinatura	800,00
348	Templo	isento
349	Terminal Retroportuário de Carga e Alfandegado	200,00
340	Torrefação e Moagem de Café	250,00
341	Transporte Aéreo	800,00
342	Transporte Aquaviário de Cargas	600,00
343	Transporte Aquaviário de Passageiros	600,00
344	Transporte Ferroviário	600,00
345	Transporte Rodoviário de Cargas	600,00
346	Transporte Rodoviário de Passageiros	420,00
347	Transporte Urbano de Carga	350,00
348	Transporte Urbano de Passageiros	120,00
349	Tratamento e Distribuição de Água	400,00
350	Turismo e Agências de Viagem	100,00
351	Urbanização	100,00
352	Varição, Coleta, Remoção, Incineração de Lixo e Limpeza em Geral	50,00

ANEXO III

2 - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Ufir
2.01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado(m2)	anual	3.00
2.02	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade	Por dia exibido	2.00
2.03	Publicidade em prospecto distribuída	Por espécie	40.00



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

2.04	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros, ou em locais de freqüência pública	Por espécie	40.00
2.05	Publicidade através de "outdoor", por exemplar	Mês ou fração	40.00
2.06	Publicidade através de alto-falante, em prédios	Mês ou fração	10.00
2.07	Publicidade através de alto-falante em veículos, e por veículo	Mês ou fração	10.00

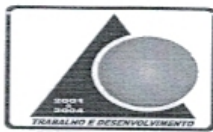
ANEXO IV

3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Ufir
3.01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos, por m2 quando permitido	Por semana ou fração	0.50
3.02	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m2	Por semana ou fração	0.08
3.03	Atividades não localizadas (ambulantes) em locais permitidos	Mês ou fração	5.00
3.04	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público, sendo o local permitido, por m2 de área utilizada	Mês ou fração	3.00
3.05	Estacionamento de vendedores ou profissionais em logradouros públicos, sendo o local permitido	Semana ou fração	12.00
3.06	Ocupação de área para funcionamento de: fiteiros, trailler's, bancas de revistas e barracas, por m2, quando permitidos	Mês ou fração	1.00
3.07	Ocupação de área durante festejos populares, por m2	Semana ou fração	2.50

4 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE FEIRAS, MERCADO MUNICIPAL, ESTAÇÃO RODOVIÁRIA ETC.

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Ufir
4.01	Barracas de horti-fruti-granjeiros	Semana ou fração	Isento
4.02	Barracas, balcões etc, quando permitidos, por m2	Semana ou fração	0.20



CNPJ: 01612.818/0001-28

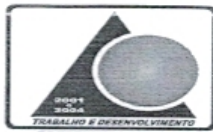
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

4.03	Compartimento, galpões, box de alvenaria, por m2	Mensal	1.00
4.04	Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (se devidamente autorizado), por m2	Mensal	0.20
4.05	Açougues, box e demais construções pertencentes ao patrimônio municipal, por m2	Mensal	1.00
4.06	Vendas em veículos automotores nas áreas de feiras, mercados e logradouros públicos, por veículo	Por dia	10.00

ANEXO V

5 - TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Cód.	Discriminação	Valor em Ufir
5.01	Alvará de Construção de Alto Padrão, por m2	0.50
5.02	Alvará de Construção de Médio Padrão, por m2	0.30
5.03	Alvará de Construção de Padrão Popular, por m2	0.20
5.04	Alvará de Reforma, por m2	0.20
5.05	chaminés, por metro de altura	5.00
5.06	Forno, por m2	4.00
5.07	Piscina e caixa d'água, por m2	4.00
5.08	Pergólas, por m2	1.00
5.09	marquises, por m2	1.20
5.10	platibandas e beirais, por m2	0.80
5.11	Substituição de piso, por m2	0.20
5.12	Tapumes, por metro linear, exceto para isolamento de obra	0.50
5.13	muros e calçada de passeio	Isento
5.14	toldos e empanadas, por m2 de cobertura	1.00
5.15	drenos, sarjeta e escavações na via pública, por metro linear	0.30
5.16	Substituição de telhado, por m2	0.20
5.17	colocação ou substituição de bombas de combustíveis, lubrificação, inclusive tanques, por unidade	50.00
5.18	alinhamento ou cota de piso, por lote	40.00
5.19	Reparos e pequenas obras não especificadas por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso	0.20
5.20	Demolição de prédios, por m2	0.20
5.21	Rebaixamento de meio fio para entrada de veículos, por metro linear	2.00
5.22	Obras não especificadas	0.04
6	Construções funerárias	
6.01	em alvenaria com revestimento simples, por m2	2.00
6.02	em alvenaria, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	4.00
7	Loteamentos, Desmembramentos/Remembramentos e Habite-se	



CNPJ: 01612.818/0001-28

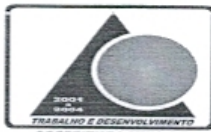
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

7.01	Aprovação de loteamento, excluindo as áreas doadas ao município, destinadas a vias, logradouros praças e prédios públicos, por m ²	0.01
7.02	Taxa de Fiscalização para expedição de "Habite-se"	0.25
7.03	Taxa de Desmembramento ou Remembramento urbano por m ²	0.24
7.04	Taxa de Desmembramento ou Remembramento rural por hectare	70.00

ANEXO VI

ALVARÁ SANITÁRIO
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
2ª via de Alvará Sanitário	10
Academias de ginástica	40
Açougue	20
Ambulantes	7
Atividade de venda ambulante em eventos De até 30 dias	10
Bar com até 05 funcionários	15
Bar com mais de 06 funcionários	20
Cantina	15
Cerealista	45
Churrascaria	50
Clínica de Estabelecimento Fisioterápico	45
Consultório Médico	60
Depósito de bebidas	60
Drogarias	50
Fábrica de bebidas	45
Fábrica de gelo	45
Farmácias e drogarias	60
Feirantes	7
Hotéis	50
Industria de Alimentos	45
Inspeção Sanitária, no caso de mudança de endereço E/ou ramo de atividade.	30
Lanchonete	15
Laticínios	60
Mercearias	30
Panificação de produtos	50
Peixaria	14
Pit Dog	14
Restaurante	30
Salão de Beleza	20
Sorveterias	25
Supermercado com 11 a 30 funcionários	60
Supermercado com até 10 funcionários	40
Supermercado com mais de trinta e um funcionários	80



PREFEITURA MUN. DE
BARRA DO OURO

CNPJ: 01612.818/0001-28
Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

RESGATE DE ANIMAIS APREENSÃO POR DIA DE PERMANÊNCIA

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Animais pequenos (canino, felino, ave) E outros não especificados.	10
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	20
Animais grandes (bovino, bufalino, eqüinos, muares, etc).	30

ANEXO VII

8 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE, UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL E TRANSPORTE DE CARÇAÇAS

Cód.	Discriminação	Por	Valor em Ufir
8.01	Fiscalização de abate de bovino	cabeça	5.00
8.02	Fiscalização de abate de suíno	cabeça	3.00
8.03	Fiscalização de abate de ovino/caprino	cabeça	2.00
8.04	sangria de bovino	cabeça	10.00
8.05	Sangria de suíno	cabeça	5.00
8.06	Sangria de ovino/caprino	cabeça	3.00
8.07	Transporte de entrega de carcaça bovina	carcaça	5.00
8.08	Transporte de entrega de carcaça suína	carcaça	3.00
8.09	Transporte de entrega de carcaça ovino/caprino	carcaça	2.00

ANEXO VIII

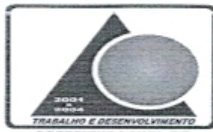
9 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Cód.	Discriminação	Valor em Ufir
	Sepultura em cova rasa	
9.01	De Adulto - por 5 anos	10.00
9.02	De menores - por 3 anos	10.00
	Perpetuidade	
9.03	de sepultura rasa por m2 e por ano	5.00
9.04	de carneira, jazigo ou nicho por m2 e por ano	10.00

ANEXO IX

10 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	Valor
--	-------

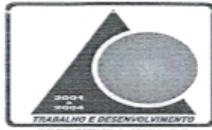


CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Cód.	Discriminação	em Ufir
10.01	Avaliações oficiais de imóveis ou bens - 0,5%(5 décimos por cento) do valor do bem avaliado.	-
10.02	Atestado, Declaração e Certidões	3.00
10.03	Segunda Via de documento	3.00
10.04	Inscrição, Alteração e transferência no Cadastro Imobiliário	Isento
10.05	Inscrição, Alteração e transferência no Cadastro Econômico	5.00
10.06	Aforamento e Transferência de aforamento na Zona Central da cidade, por m2	0.10
10.07	Aforamento e Transferência de aforamento na Zona Periférica da cidade, por m2	0.07
10.08	Aforamento e Transferência de aforamento dos Povoados do município, por m2	0.04
10.09	Taxa de Expediente	3.00
10.10	Código Tributário impresso e encadernado	50.00
10.11	Código Tributário em mídia magnética	25.00
10.12	Código de posturas ou de obras impresso e encadernado	30.00
10.13	Código de Posturas ou de obras em mídia magnética	25.00
10.14	Mapa ou planta municipal em papel, por m2 ou fração	30.00
10.15	Mapa do município, digitalizado, em mídia magnética, por tipo	100.00
10.16	Numeração e renumeração de edificações, além da placa	5.00
10.17	Alinhamento e Nivelamento	
	Por serviço de até 20 metros lineares ou fração	20.00
	Por serviço que exceder 20 metros, por metro linear	1.00
10.18	Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	15.00
	Abertura de Valetas e Ligações	
10.19	De água em logradouro pavimentado, por m2	15.00
10.20	De esgoto em logradouro pavimentado, por m2	15.00
10.21	De água em logradouro não pavimentado, por m2	5.00
10.22	De esgoto em logradouro não pavimentado, por m2	5.00
10.23	Religação de água	5.00
	- Liberação de Bens apreendidos ou depositados	
10.24	De Bens ou mercadorias por dia ou fração	10.00
10.25	Por animal	7.00
	Limpeza de lotes e retirada de entulho	
10.26	Roçada ou capina de lote, por m2	0.10
10.27	Retirada de entulho de construção, por m3	15.00
10.28	Retirada de entulho de quintal, por m3	20.00
	Reparo de bens públicos	
10.29	Reparo em calçamento ou bloquete, por m2	10.00
10.30	Recuperação de asfalto, por m2	20.00

Anexo X



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anselmo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

Tabela de Valores de ITBI da Zona Rural

Item	Área de Terras com e sem benfeitorias	Valor em Ufir
1.10	Terra 1º com benfeitoria por hectare	751.8090
1.20	Terra 1º sem benfeitoria por hectare	488.6758
2.10	Terra 2º com benfeitoria por hectare	375.9045
2.20	Terra 2º sem benfeitoria por hectare	244.3379

Presidente

APROVADO

Nas Sessões dos dias

22, 23, 24, 12/2006

[Signature]

Presidente

Maria Eunice N. Sousa
1ª Secretária



CNPJ: 01612.818/0001-28

Av. Anseimo Sousa S/Nº Centro CEP: 77765-000 Fone: (xx63) 34941224

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei nº. 87 /2006 de 27 de novembro de 2006

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barra do Ouro - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra do Ouro - TO, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS